

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 024.258/2008-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Ilhéus/BA.

Responsável: Valderico Luiz dos Reis, CPF 159.050.807-63.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O GASTO DOS RECURSOS E A EXECUÇÃO DO OBJETO. REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA. EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE DETERMINAÇÃO AO CONVENIENTE.

1. Julgam-se irregulares as contas do ex-Prefeito em face da omissão no dever de prestar contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea **a**, da Lei n. 8.443/1992, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa.

2. Determina-se ao Município Conveniente que restitua o saldo residual vinculado à conta específica do convênio, autorizando-se desde logo a citação do ente público, caso não atendida a notificação.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos no valor de R\$ 56.397,10, repassados ao Município de Ilhéus/BA por força do Convênio n. 840.385/2003 (fls. 21/33), com vistas à execução de ações do Programa Fundo de Fortalecimento da Escola – Fundescola, decorrente do Acordo de Empréstimo n. 7.122/BR. Mais especificamente, com a assinatura do referido ajuste buscava-se a formação continuada de profissionais em funções docentes, de acordo com o plano de trabalho de fls. 4/11.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (fl. 80) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (fl. 82).

3. No âmbito deste Tribunal, o Responsável foi citado para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do FNDE o valor acima referido, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (fl. 85/86).

4. Diante da recusa reiterada ao recebimento da comunicação no endereço do Responsável constante do Sistema CPF (fls. 87, 88 e 91), e da ausência de informações sobre localização diversa (fls. 92 e 94), a Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia providenciou a citação por edital publicado no Diário Oficial da União de 13/07/2009 (fl. 102). Não obstante, o Responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para defesa.

5. Diante do exposto, o Auditor Federal de Controle Externo – AUCE propôs (fls. 104/105), com a concordância do Diretor e do Secretário de Controle Externo (fls. 105/106):

5.1. julgar irregulares as presentes contas do Sr. Valderico Luiz dos Reis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **d**, da Lei n. 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das

quantias de R\$ 56.397,10, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 28/05/2004 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

5.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

5.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

5.4. remeter cópia da decisão que vier a ser proferida, bem como do relatório e da proposta de deliberação que a fundamentam, à Procuradoria da República no estado da Bahia, com fundamento no disposto no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

6. Por seu turno, o Ministério Público, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, sugeriu fosse realizada diligência ao Banco do Brasil, com vistas a se obterem extratos da Conta Corrente n. 21.614-3 da Agência n. 0019, referentes ao período de maio de 2004 (data de repasse dos recursos, ainda na gestão do Prefeito antecessor ao acima nominado) a agosto de 2006 (data de término da vigência do convênio em tela).

7. Autorizada a diligência pelo Despacho de fl. 108, vieram aos autos os elementos de fls. 113/140, sobre os quais assim se pronunciou o então Analista de Finanças e Controle Externo (fls. 143/144):

“a) O depósito dos recursos federais na conta específica do convênio ocorreu em 1º/06/2004 (fl. 114);

b) a totalidade dos recursos (R\$ 56.397,10) foi aplicada no Fundo “BB Fix” em 12/08/2004 (fl. 116);

c) a totalidade dos recursos permaneceu aplicada no aludido fundo na sucessão do ex-prefeito Sr. Jabes Sousa Ribeiro para o seu sucessor Sr. Valderico Luiz dos Reis, passando a ser movimentada por meio de cheques, sendo o primeiro descontado em 25/05/2005 (fl. 125) e o último em 29/03/2006 (fl. 135);

d) o montante de recursos compensados alcançou R\$ 52.531,70;

e) em 30/03/2006 remanesceram R\$ 341,53 como saldo em conta corrente (fl. 135);

f) como o montante movimentado é inferior ao total inicialmente depositado, é possível que ainda permaneça depositado em conta corrente e em aplicações financeiras vinculadas algum saldo residual.”

8. Realizada nova diligência junto ao Banco do Brasil, constatou-se, pelos extratos acostados às fls. 151/154, que permanecia em saldo de aplicação financeira o montante de R\$ 16.663,39.

9. Em nova instrução do feito (fls. 159/160), o AUCE reiterou a exclusão da responsabilidade do Prefeito em cuja gestão ocorreu o repasse, dado que a totalidade dos recursos foi transferida para a gestão subsequente (conforme descrito na alínea **c**, supra). Adicionalmente, apontou a necessidade de que o saldo remanescente seja restituído à União. Em razão disso, formulou a seguinte proposta de encaminhamento:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Valderico Luiz dos Reis, com fundamento no disposto nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **d**, da Lei n. 8.443/1992, e condená-lo, com base no teor dos arts. 19 e 23, inciso III, do referido diploma, ao pagamento da quantia de R\$ 56.397,10 (cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e dez centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 1º/6/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, descontando-se o saldo residual de R\$ 16.663,39 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos) apurado em 30/06/2010, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea

a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no disposto no art. 57, da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, em caso de não atendimento da notificação;

9.4. com fundamento no disposto no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992 c/c o disposto no § 6º, do art. 209, do RI/TCU, remeter cópia da decisão que vier a ser proferida, bem como do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações que essa entender cabíveis; e

9.5. determinar à Prefeitura Municipal de Ilhéus/BA o imediato recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, do saldo residual da conta de aplicação “BB CP Admin Supremo” (R\$ 16.663,39, em 30/6/2010), vinculado à conta corrente 21.614-3, da Agência 0019-1, do Banco do Brasil, comprovando esse recolhimento a este TCU, no prazo de quinze dias a partir da ciência da deliberação.

10. O Ministério Público, por intermédio do Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, propõe ajustes da proposta acima descrita. Primeiramente, quanto ao enquadramento da irregularidade das contas na alínea a do inciso III do artigo 16 da Lei 8.443/1992. Em segundo lugar, quanto ao encaminhamento processual cabível em face do dever do Município de restituir o saldo da aplicação financeira. Neste sentido é o Parecer de fls. 161/162, que ora transcrevo:

“Não obstante concordarmos com a responsabilização do Sr. Valderico Luiz dos Reis, pedimos vênias à unidade técnica, para sugerirmos dois ajustes na proposta de mérito aventada.

O primeiro deles diz respeito à fundamentação para o julgamento das contas. Tendo em vista que restou assente a omissão no dever de prestar contas, defendemos, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, que o embasamento legal aplicável ao caso em análise seja a alínea a do inciso III do artigo 16 da Lei n. 8.443/1992.

O outro ajuste refere-se ao montante do débito acusado ao responsável. De um lado, entendemos que não deve ser cobrado do ex-prefeito o valor de R\$ 16.663,39, eis que comprovadamente consiste de saldo residual do convênio em conta corrente de titularidade da prefeitura. De outro lado, não é prudente que o Tribunal conceda o desconto desse valor na dívida, pois se trata de quantia pendente de satisfação pelo cumprimento de determinação a ser exarada pelo Tribunal. É importante consignar que, diferente da decisão de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, determinações desta Casa não têm eficácia de título executivo. Portanto, a simples determinação do TCU não se apresenta como o meio mais adequado para tornar possível a quitação do valor em debate.

Para dirimir tais questões e, simultaneamente, atender o princípio da celeridade processual, entendemos que pode o Tribunal adotar duas medidas [simultâneas]:

- condenar o ex-prefeito ao ressarcimento da quantia equivalente ao somatório dos cheques sacados da conta específica do convênio, R\$ 52.352,20, de acordo com os lançamentos anotados nos extratos às folhas 113/140, a ser cobrado desde a data de disponibilidade dos recursos federais ao convenente, 1º/06/2004 (fl. 114);

- expedir determinação ao Município de Ilhéus/BA para efetivar o recolhimento do saldo residual da conta do convênio, fixando-lhe prazo para o cumprimento da deliberação, nos moldes semelhantes ao registrado pela unidade técnica [em] sua proposta (f. 160), atentando, contudo, para a possibilidade de o Tribunal autorizar a citação do ente federativo, no caso de este não promover o devido recolhimento dentro do prazo prescrito no acórdão que vier a ser prolatado.

Cabe-nos observar que a proposta de condenação acima apresentada é mais favorável ao responsável frente aos dados constantes na sua citação (fl. 101), eis que encerra data mais recente e valor mais reduzido, portanto não representa empecilho ao andamento regular deste processo. De outra ótica, considerando a natureza distinta das medidas sugeridas e a segregação evidente das responsabilidades atribuídas aos agentes envolvidos, não vemos óbices ao julgamento dos autos neste momento. Assim, manifestamo-nos por que o Tribunal:

a) julgue, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea **a**, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Valderico Luiz dos Reis e o condene ao ressarcimento, aos cofres do FNDE, da quantia de R\$ 52.352,20, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 1º/6/2004 até a data do efetivo recolhimento;

b) aplique ao responsável a multa prevista no art. 57, da Lei n. 8.443/1992;

c) autorize, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

d) remeta, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e em conformidade com o acordo entre a Presidência do TCU e a Procuradoria Geral da República expresso no Memorando-Circular Segecex 36/2007, cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, ao Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia;

e) determine ao Município de Ilhéus/BA, o imediato recolhimento aos cofres do FNDE do saldo residual da aplicação “BB CP Admin Supremo” (R\$ 16.663,39, em 30/06/2010), vinculado à conta corrente 21.614-3, da agência 19-1, do Banco do Brasil, comprovando o recolhimento ao TCU, no prazo de quinze dias a partir da ciência;

f) autorize, desde já, a citação do Município de Ilhéus/BA, caso não obedeça, dentro do prazo prescrito, à determinação da alínea anterior, para que responda pela não devolução do saldo residual existente (R\$ 16.663,39, em 30/06/2010) em aplicação financeira (BB CP Admin Supremo) vinculada à conta específica do Convênio 840.385/2003 (conta corrente 21.614-3, agência 19-1, do Banco do Brasil), celebrado com o FNDE em 16/12/2003.”

É o relatório.